



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024713-87.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante REGINA HELENA BENVENIDO, são embargados WALDEMAR BENVENIDO (ESPÓLIO), EVANY ROSE KADENA SILVA (INVENTARIANTE), MAURICIO ANDRE KADENA SILVA, THAIS MARTINS CARNEIRO SANGIORGI KADENA SILVA e ROSE CRISTINA KADENÁ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47899
EMB. DECL. Nº: 1024713-87.2020.8.26.0562/50000
COMARCA : SANTOS
EMBE. : REGINA HELENA BENVENIDO
EMBDAS. : EVANY ROSE KADENA SILVA
(INVENTARIANTE) E OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora. Declaratórios da demandante. Alegação de omissão e contradição. Vícios que não prosperam. Ausência de doação inoficiosa analisada segundo as provas do patrimônio do de cujus da época. Perícia para avaliação do bem afastada ante a verificação de que a embargante não se desincumbiu do ônus processual e adotou comportamento contraditório nos autos. Vícios de omissão e contradição não configurados. Pronunciamento judicial que expôs os fatos e fundamentos necessários ao deslinde do feito. Prequestionamento implícito aceito pelos Tribunais superiores. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 47899).

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **REGINA HELENA BENVENIDO** em face do acórdão de fls. 550/558, cuja ementa assim ficou redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Insurgência que não prospera. Doação inoficiosa. Eventual nulidade que deve ser analisada no momento do ato de liberalidade (CC, art. 549). Precedente do STJ. Elementos dos autos indicam que, quando da doação de imóvel pelo réu aos enteados, o valor do bem não ultrapassava a legítima. Impugnação da autora sobre o valor da avaliação do bem que está desacompanhada de evidências capazes de corroborar com sua tese e infirmar os documentos apresentados pelos réus (CPC, art. 373). Conjunto probatório favorável aos réus. Nulidade da doação não configurada. Demais matérias envolvendo o patrimônio do réu doador, falecido durante o processo, que não compõem o pedido inicial e devem ser objeto de ação autônoma. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (V. 47393).

Nas razões recusais o embargante alega, em síntese, que: **(i)** o acórdão é omissivo, pois não

analisou a totalidade do patrimônio do falecido; **(ii)** o indeferimento da prova pericial ofende o contraditório e a ampla defesa; **(iii)** o acórdão é contraditório e incorreu em erro, pois considerou cálculo patrimonial defasado e unilateralmente apresentado pelos embargados; **(iv)** a perícia é necessária à apuração dos valores e à equidade do julgamento. Por fim, prequestiona a matéria e dispositivos legais.

O recurso é tempestivo.

Não registrada oposição expressa ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

O julgador está subordinado ao dever de “*indicar, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas, sob o plano lógico e das máximas de experiência, a justificar a decisão*” (NELSON NERY JR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1154).

Este imperativo, todavia, não se consubstancia na obrigação de “*rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre os argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a*

conclusão adotada pelo julgador Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado.” (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª Ed., 2016, p. 578).

Decisão devidamente fundamentada, portanto, não é aquela que examina à exaustão todos os argumentos lançados pelas partes, inclusive até mesmo os absolutamente impertinentes ou dissociados da questão fática a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma jurídica aplicável ao caso concreto.

Ademais, está pacificado pela jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões (EDcl na PET na Pet 9844/AP, Corte Especial, DJe 26/05/2020; EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Corte Especial, DJe 13/03/2020; EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1416655/SP, Terceira Seção, DJe 19/02/2020).

Na espécie, é nítido que se busca reviver discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas, o que não se admite.

No que diz respeito à análise do **patrimônio deixado por Waldemar**, houve menção expressa aos bens do *de cuius* datados do ano de 2010, concluindo o Colegiado pela inexistência de configuração de doação inoficiosa, nos seguintes termos:

“Na hipótese, o réu WALDEMAR apresentou documentos que indicam que, no ano de 2010, seu patrimônio perfazia cerca de R\$ 940.000,00 e era composto: (a) pelo apartamento que é objeto da presente controvérsia, então valorado em R\$ 450.000,00 (vide avaliação de fls. 49/57); (b) por demais bens como automóvel, saldo em conta corrente e aplicações financeiras (vide declaração de imposto de renda e documentos fiscais de fls. 58/73).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anexou, também, comprovantes de transferências bancárias realizadas em favor dos filhos que intencionaram o adiantamento de herança (fls. 67/73). E declaração firmada por Paulo (filho do réu WALDEMAR e irmão da autora REGINA, que é terceiro à lide) reconhecendo o adiantamento da legítima e a regularidade da doação (fls. 74/77).

Neste cenário, o conjunto probatório é favorável aos réus quanto a regularidade da doação. Isso porque o valor do imóvel, no momento do ato de liberalidade (2010), não excedia o limite do patrimônio disponível do doador. Assim, não há que se falar em configuração de doação inoficiosa, tampouco em nulidade do ato.”

Logo, ao contrário do aduzido nos declaratórios, não houve omissão em relação à apreciação dos bens do doador falecido. Por conseguinte, não prospera a alegação de configuração de vício previsto no art. 1.022 do CPC.

No que se refere à necessidade de realização de **prova pericial**, para avaliação do valor do imóvel doado, houve menção expressa de que a ora embargante não se desincumbiu do ônus de infirmar o montante do bem indicado pelo réu, bem como se comportou de forma contraditória nos autos, concluindo o Colegiado pelo afastamento da prova técnica, nos seguintes termos:

“A autora, embora impugne a avaliação do imóvel apresentada pelo réu (R\$ 450.000,00), deixou de apresentar documento capaz de infirmar o seu teor. Além disso, não há qualquer indício contundente de que, no ano de 2010, o apartamento valia R\$ 1.000.000,00. Cumpre ressaltar que os links de imóveis colocados à venda não são suficientes ao fim pretendido, pois são atuais e evidentemente não refletem as condições imobiliárias de 2010.

(...)

A demandante, ainda, apresentou comportamento contraditório durante o transcurso processual em relação à prova pericial.

Veja-se que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam confeccionar (fls. 127). Na oportunidade, a autora informou a inexistência de provas

documentais a serem produzidas e apenas indicou duas testemunhas (fls. 135/136).

Ainda, nas primeiras réplicas a demandante inicialmente refutou a evidência técnica, aduzindo que “seria impossível concluir a real situação do bem na época, não podendo ser realizada uma avaliação retroativa para apuração do valor” (fls. 81/92 e 203/210). Posteriormente, contradizendo o próprio argumento, pleiteou a realização de avaliação pericial do imóvel (fl. 250).”

A questão foi apreciada de forma coesa. Logo, ao contrário do aduzido nos declaratórios, não está configurado o vício de contradição previsto no art. 1.022 do CPC.

Na verdade, os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgado. Não consubstanciam, porém, o remédio recursal adequado para o atendimento dessa finalidade.

No que tange ao **prequestionamento** da matéria e de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** que “*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)*” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator